

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 179, DE 2003

Dispõe sobre o exercício da atividade policial, disciplinando o uso da força ou de arma de fogo, e dá outras providências.

Autor: Deputado REGINALDO LOPES

Relator: Deputado WILLIAM WOO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 179, de 2003 é de autoria do nobre Deputado Reginaldo Lopes e trata da regulamentação do uso da força e de arma de fogo por parte dos integrantes de instituições policiais. Em sua justificação, o Autor argumenta sobre a relevância desta proposição, já que procura estabelecer regras de conduta para que o agente policial desempenhe suas funções, especialmente no que tange ao emprego da força e da arma de fogo.

Além disso, aduz que não é possível admitir a tolerância ao cumprimento de ordens ilegais e que a proposição se constitui em marco para uma discussão que possibilitará a definição de uma norma legal que permita coibir os abusos de autoridade no exercício da atividade policial.

Em linhas gerais o PL 179/2003 estabelece o seguinte:

- a) normas gerais para o emprego da força durante as ações policiais;
- b) normas para o emprego de armas de fogo no exercício da atividade policial;

- c) a obrigatoriedade do emprego de meios alternativos ao uso da arma de fogo, como armas incapacitantes não letais;
- d) normas para identificação dos policiais em operação;
- e) torna obrigatório o fornecimento de equipamento de proteção individual aos policiais;
- f) sanções pelo descumprimento às normas gerais para o uso da força e de armas de fogo no exercício da atividade policial.

A essa proposição foram apensados os PLs nºs 2.159/07 e 4.688/09, de autoria dos ilustres Deputados Neucimar Fraga e Capitão Assunção, respectivamente, e que tratam do fornecimento compulsório de coletes de proteção balística para policiais e agentes prisionais. Em suas justificações, argumentam que o policial e o agente prisional devem ter o direito de que material de segurança lhes seja oferecido pelo Estado.

As proposições foram distribuídas, por despacho da Mesa, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso I e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e estão sujeitas à emendas de plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei nºs 179/03, 2.159/07 e 4.688/09 foram distribuídos à esta Comissão por referir-se a tema previsto na alínea “d”, inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Ao analisarmos o teor das propostas, o fizemos com muito cuidado, pois tratam de assuntos dos mais sensíveis nas ações policiais, principalmente àquelas relacionadas ao combate à criminalidade violenta e organizada.

O eixo mestre de nossa análise se fundamenta na necessidade de evitar que o agente da lei perceba-se sancionado *a priori* e discriminado quanto ao exercício da atividade policial quanto à eventual necessidade do emprego da força e da arma de fogo. Uma vez que a utilização de medidas de força é pressuposto da capacidade coercitiva que o Estado possui para fazer cumprir o bem comum, não é razoável que se estabeleçam normas completamente impeditivas e que, por sua generalidade, possam acabar resultando no desequilíbrio de forças entre aqueles que combatem a criminalidade para a preservação da ordem em nossa sociedade em relação àqueles que desejam desestabilizá-la.

Senão vejamos, o art. 2º do PL nº 179/03 quando enumera as sete hipóteses para o emprego da força fica longe de esgotar tais possibilidades, sempre repetindo a expressão “não havendo outro meio disponível”, o que é impossível, no contexto de um enfrentamento entre policiais e criminosos, de aferir-se com absoluta precisão. Tais situações são demasiadamente subjetivas e dependem de decisões que são tomadas em frações de segundos. Segundo esse artigo, em seu inciso I, o policial que perceber que sua vida corre risco pode empregar os meios necessários para fazer cessar a ameaça. O que pode ser mais subjetivo que tal julgamento?

Com essa argumentação não pretendemos defender que não haja regras e que o agente do Estado não seja responsabilizado pelos seus excessos, mas nos atemos ao mérito da análise já que a norma não traz novidade em relação ao estabelecido para o uso necessário dos meios para a legítima defesa de si ou de terceiros, consagrada em nosso ordenamento jurídico.

O mesmo projeto, ao enumerar, no art 3º, as hipóteses para a utilização das armas de fogo, igualmente, pretende esgotar com algumas poucas hipóteses, as inúmeras e complexas situações nas quais os nossos bravos policiais se encontram no dia a dia, não em gabinetes acadêmicos, onde tudo funciona no mundo das idéias, mas na vida real onde quem leva um tiro cai morto e deixa uma família a chorar.

Entendemos que o agente do Estado, ao fazer uso da força ou dos meios necessários para fazer cumprir a lei, deve ser responsabilizado com base nos instrumentos que já estão disponíveis em nosso ordenamento jurídico. Uma legislação especial a ser aplicada a esses servidores, já tão desgastados diante de toda a sociedade, só representará o aumento do preconceito que já

se formou em relação aos agentes da lei. Pensamos que tanto os processos de investigação, quanto de punição de quem comete excessos no cumprimento de suas missões policiais devem ser exemplares, mas também imparciais.

O texto do PL 179/03 generaliza demasiadamente as situações, de forma que até uma análise superficial indica que qualquer agente que utilize de força ou de arma de fogo resta obrigatoriamente culpado. O que realmente desejamos é uma polícia sem nenhuma condição para agir? Essa é uma questão relevante, pois aos criminosos não se aplicam as mesmas regras. Será justo tratar nossos policiais de forma mais dura do que aquela utilizada para punir os que não mostram nenhum respeito pela sociedade em que vivem?

Nossa concepção de combate à violência parte de outros pressupostos. Consideramos que é necessário partir para a transformação cultural pela difusão das boas práticas para a resolução de conflitos, pelo ensino de disciplinas ligadas aos direitos humanos e pela promoção de crenças e valores nas instituições policiais que estejam afinadas com a paz e o respeito à pessoa humana. Muito longe disso passa a submissão dos nossos agentes da lei a uma legislação excessivamente dura como se todos, antecipadamente, fossem considerados criminosos ou abusadores de suas prerrogativas.

No que tange ao uso de meios alternativos às armas de fogo para o cumprimento de missões policiais, percebemos que já é uma realidade em nosso país. Esse é um processo que vem ocorrendo de forma gradual, de acordo com a capacidade de cada órgão de segurança pública. Não vemos como se possa obrigar, mediante lei federal, que os Estados e Municípios os utilizem compulsoriamente.

Ainda, em seu art. 8º, o PL 179/03 cria um grande óbice às investigações policiais quando prevê, como ato de ofício, a necessidade de autorização judicial para a realização de qualquer operação especial. Entendemos que essa é uma ingerência inadequada e excessiva do Poder Judiciário em atividades de combate à criminalidade que devem ser planejadas e conduzidas pelos seus próprios profissionais.

No que diz respeito aos PLs nºs 2.159/07 e 4.688/09, concordamos com seu conteúdo geral. Entendemos que o Estado deve fornecer os meios de proteção para que os servidores da segurança pública e do sistema prisional possam trabalhar com toda a melhor segurança possível. O PL nº 2.159 trata apenas dos agentes penitenciários e guardas portuárias. Por outro lado, o PL nº

4.688/09 é mais geral, garantindo a distribuição obrigatória de equipamento de proteção para todos os servidores da segurança pública. Além disso, remete os detalhes à sua regulamentação, o que confere bastante flexibilidade à proposta.

Esses são os aspectos atinentes a esta Comissão temática que entendemos serem relevantes para a análise do tema. Dessa maneira, pensamos que não é possível concordar com os termos em que foi redigida a proposta do PL nº 179/03. No entanto, o tema relacionado à proteção dos servidores da segurança pública e do sistema prisional é relevante e urgente, motivo pelo qual propomos aprovar o PL nº 4.688/09.

Coerente com o anteriormente exposto, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 179/03 e 2.159/07 e pela aprovação do PL nº 4.688/09.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado WILLIAM WOO

Relator